



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 9/2020

A presente emenda, nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, MODIFICA o parágrafo único art. 5º-A, acrescentado pelo art. 5º do presente projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A...

Parágrafo único. As despesas decorrentes da contratação em regime de contraturno de servidores a que se refere o *caput* do presente artigo poderão ser custeadas com os recursos públicos recebidos pelas entidades para a consecução do ajuste firmado, desde que cumpridos os requisitos do art. 45, II, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.”.

Curitiba, novembro de 2020.

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

5889/20 DAF

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo modificar a redação do parágrafo único do art. 5ºA, incluído pelo art. 5º do presente projeto de lei. O *caput* do artigo autoriza a contratação de servidores cedidos para as entidades privadas sem fins lucrativos que ofertam educação básica na modalidade educação especial em regime de contraturno, desde que cumprida integralmente a carga horária do cargo efetivo e comprovada a compatibilidade de horários, em contraturno, pelas entidades cessionárias. O parágrafo único, entretanto, veda que tais profissionais sejam remunerados com recursos públicos, que, na maioria das vezes, são a fonte de renda prioritária desse tipo de entidade.

A modificação proposta, sem desatender a Legislação Federal vigente (Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, art. 45, II), visa possibilitar que tais entidades possam custear as despesas decorrentes da contratação em regime de contraturno com os recursos públicos recebidos para a consecução dos ajustes firmados.

Isto porque, em que pese o art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014 traz exceções à regra de não vedação de pagamento, “a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria”, consubstanciada:

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

...

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, **salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;**

Logo, a presente emenda inicia o processo que possibilitará que as entidades utilizem o recurso das parcerias para remunerar os servidores em contraturno, dependendo, ainda, da previsão na lei de diretrizes orçamentárias. Possibilita-se a contratação, com recursos públicos dos servidores cedidos que já estão plenamente adaptados a realidade escolar da educação básica na modalidade educação especial e vinculados àquela unidade escolar.

O presente emenda, portanto, visa atender as entidades privadas sem fins lucrativos que ofertam educação básica na modalidade educação especial e que atuam em parceria com a rede de educação pública do Estado do Paraná. Sem tais entidades, o Estado teria muita dificuldade em atender os alunos de educação especial, razão pela qual justifica-se a presente iniciativa.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 17/11/2020, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 17/11/2020, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 17/11/2020, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Presidente da Comissão**, em



17/11/2020, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 17/11/2020, às 13:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0256728** e o código CRC **EE374F27**.
